



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.258 - SP (2019/0112132-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
GUSTAVO GONÇALVES GOMES E OUTRO(S) - SP266894A
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709
AGRAVADO : TANIA MARA MORAES
ADVOGADO : NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA - SP098832

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, tampouco suscitados em embargos de declaração, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. O Tribunal de origem concluiu que a forma de cálculo do benefício devido à agravada foi realizada de forma incorreta, com fundamento no regulamento da entidade de previdência complementar e nas provas carreadas aos autos.

3. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria análise de cláusulas contratuais e reexame do conjunto probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 deste Pretório.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.258 - SP (2019/0112132-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
GUSTAVO GONÇALVES GOMES E OUTRO(S) - SP266894A
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709
AGRAVADO : TANIA MARA MORAES
ADVOGADO : NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA - SP098832

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS contra decisão do em. Ministro Presidente desta Corte Superior, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Sustenta a agravante, em síntese, que foram impugnados os fundamentos da decisão agravada e repete as razões do recurso especial.

Apresentada impugnação às fls. 358-363.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.258 - SP (2019/0112132-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
GUSTAVO GONÇALVES GOMES E OUTRO(S) - SP266894A
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709
AGRAVADO : TANIA MARA MORAES
ADVOGADO : NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA - SP098832

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Assiste razão à ora agravante, quanto à impugnação dos fundamentos da decisão agravada, pois a necessidade de impugnação específica - prevista no art. 932, III, do CPC/2015 e Súmula 182/STJ - não se aplica ao fundamento relativo à violação de norma constitucional, por se tratar de matéria a ser apreciada no recurso extraordinário. Com isso, reconsidera-se a decisão agravada de fls. 333-334, passando-se a novo exame do recurso.

Trata-se de agravo interposto por FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, em face de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA REVISÃO DE BENEFÍCIO SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO CÁLCULO - REGIMENTO.

Sentença de procedência que determinou a revisão do benefício, em virtude de desobediência ao disposto no art. 32 do Regulamento do plano. Apelação sustentando a regularidade dos cálculos efetuados pela prestadora. Inocorrência. Cálculos que devem ser efetuados em observância do Regulamento. Precedentes deste E. Tribunal. Verba honorária sucumbencial. Acolhimento. Readequação aos parâmetros do art. 85 do CPC vigente. Recurso parcialmente provido." (fl. 258)

Nas razões do recurso especial, a ora agravante aponta violação aos arts. 1º, 3º, III, 7º, 18, § 2º, 25 e 33 da Lei Complementar 109/2001 e art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, sustentando, em síntese, que *"a interpretação isolada do artigo 31 do regulamento não é aceitável, já que as diretrizes para o cálculo do benefício encontram-se inseridas ao longo dos artigos 15, 41 e 43 do Regulamento em referência em cumprimento dos quais a PETROS procede ao cálculo dos benefícios e, no caso concreto, corretamente calculou o valor do benefício da pensão ora em discussão"* (fls. 269-277).

Apresentadas contrarrazões às fls. 282-295.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, quanto à alegada violação aos arts. 1º, 3º, III, 7º, 25 e 33 da Lei Complementar 109/2001 e art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, verifica-se que o conteúdo normativo dos dispositivos invocados no apelo nobre não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, tampouco as questões foram suscitadas em embargos declaratórios para sanar eventual omissão. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

O eg. Tribunal de origem determinou a revisão do benefício de suplementação de aposentadoria com fundamento no Regulamento Interno do Plano de Benefícios da ora agravante, nos seguintes termos:

"O artigo 32 do regulamento dispõe, in verbis: "Art. 32: A suplementação da pensão será constituída de uma parcela familiar igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da suplementação da aposentadoria que o mantedor- beneficiário percebia, ou daquele a que teria direito se, na data do falecimento, fosse aposentado por invalidez, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma suplementação de aposentadoria, quantos forem os beneficiários, até no máximo de 5 (cinco)".

A suplementação da aposentadoria por invalidez que o beneficiário teria direito (a qual se refere o artigo 32), encontra-se no art. 21 do mesmo regulamento, sendo: "Art. 21 - A suplementação de aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso do salário real de benefício do Participante, sobre o valor da aposentadoria por invalidez a ele concedida pelo INSS, ou, quando for o caso, sobre o valor da aposentadoria calculada na forma do artigo 19".

Infere-se dos artigos, portanto, que a suplementação da pensão corresponde, tendo em vista que a autora é a única beneficiária, a 60% do valor que seria recebido pelo beneficiário-mantenedor da diferença do salário real de benefício sobre o valor percebido a título de aposentadoria por invalidez a qual teria direito.

Dessa forma, não comporta guarida a argumentação da requerida, em que sustenta que o mencionado artigo 32 do regulamento não pode ser interpretado literalmente, e sim conjuntamente com os artigos 41 e 42 do mesmo instrumento.

Os mencionados artigos, ao contrário do que faz crer a apelada, tratam do reajuste dos benefícios e não de sua base de cálculo. A presente ação, por outro lado, não discute os reajustes alegados, sendo seu objeto somente a base de cálculo, tal qual exposto na exordial.

Nesta ordem de ideias, ainda que não aplicável ao presente caso o microssistema consumerista, as alegações da autora não foram elididas pela requerida, ao contrário, afirma ter usado outra forma de base de cálculo, ainda que não demonstrado nos autos, pois, colacionou apenas relatório do benefício e ficha financeira (fls. 91/93).

Portanto, o recurso não deve ser provido para que seja mantida a base de cálculo adotada na sentença e pleiteada pela autora. Consigna-se,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas, que tal base é prevista no regimento, o que garante a previsão orçamentária, não devendo ser motivo prejuízo aos demais contribuintes e respeitando o mutualismo dos planos de previdência." (fls 261-262)

Nesse contexto, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, quanto ao cálculo do benefício devido à agravada, demandaria interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 deste Pretório.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 333-334 e conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à agravada, de 15% para 16% sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0112132-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.483.258 /
SP

Número Origem: 10329559220178260577

PAUTA: 27/08/2019

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
GUSTAVO GONÇALVES GOMES E OUTRO(S) - SP266894A
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709
AGRAVADO : TANIA MARA MORAES
ADVOGADO : NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA - SP098832

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
GUSTAVO GONÇALVES GOMES E OUTRO(S) - SP266894A
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709
AGRAVADO : TANIA MARA MORAES
ADVOGADO : NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA - SP098832

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.